

RECURSO ORDINÁRIO N. 1071607

Recorrente: Pablo Emílio Campos Corrêa
Órgão: Prefeitura Municipal de Patrocínio de Muriaé
Processo referente: Representação n. **932822**
Procuradores: Davi Leonard Barbieri - OAB/MG 85.384; Davi Barbieri OAB/MG 41.503
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. EMPRESA DE PROPRIEDADE DE PARENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

1. O agente político deve se abster de efetuar a contratação com pessoa que possua vínculo de parentesco com servidor público, responsável pelo julgamento da licitação, mesmo que amparado por parecer jurídico favorável à contratação.

2. Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão anterior, que determinou a aplicação de multa ao prefeito e à pregoeira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 4/12/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito Municipal à época, contra decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão do 18/6/2019, nos autos da Representação n. 932822, que lhe aplicou multa de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais), sendo: R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em razão da contratação direta da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME, por ofensa ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, na Dispensa de Licitação n. 020/2013; R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por permitir a participação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME no Processo de Dispensa de Licitação n. 20/2013 e sua contratação direta, de propriedade de parente da servidora pública municipal, e de R\$3.000,00 (três mil) pela realização do Pregão Presencial n. 21/2013 e final contratação da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME de propriedade de parente da servidora pública municipal.

Intimado da referida decisão (fl.310-v dos autos 932822), o recorrente interpôs o presente recurso, fl. 1/8.

Em suas razões, o recorrente alega que, quanto ao Processo de Dispensa n. 20/2013, somente ratificou o procedimento, após a manifestação formal da assessora jurídica quanto a sua legalidade. Entende que a multa foi imputada sem descrever qualquer ato doloso ou de má-fé, argumentando que afronta as regras contidas na LINDB – Decreto 9.830/2019. Sustenta que a limpeza de prédios públicos e seus acessos de aulas e de saúde abrigam serviços de extrema relevância, constituindo questão de salubridade pública passível de intervenção emergencial. No tocante ao Pregão Presencial n. 21/2013, sustenta que a Unidade Técnica não apontou irregularidade no procedimento e que a irregularidade consistiu no parentesco entre a pregoeira e a contratada, e que somente homologou o procedimento, após a manifestação da assessoria jurídica quanto a sua legalidade.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM realizou a análise de fl. 14/16, manifestando pelo provimento do recurso.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou o parecer de fl. 18/20, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Conheço do presente recurso, interposto em 19/7/2019, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008, à vista da ciência ao interessado, em 9/7/2019, a fl. 310-v dos autos 932822.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:
ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Processo de Dispensa n. 20/2013

O recorrente, em suas razões, sustenta que, quanto ao Processo de Dispensa n. 20/2013, somente homologou o certame amparado em parecer jurídico. Entende que houve violação das disposições previstas na LINDB, sob argumento que a multa foi imputada sem descrever qualquer ato doloso ou de má-fé. Alega que a administração recém instalada em janeiro de 2013 encontrou prédios públicos e seus acessos sem condições mínimas de higiene e salubridade, entendendo passível de intervenção emergencial.

Segundo a análise realizada pela 1ª CFM, ante a ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro, manifesta que as irregularidades não decorrem de atos por ele praticados, pois agiu amparado em parecer jurídico. Amparando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, entende que a consumação do crime de dispensa indevida de licitação exige a demonstração de dolo específico, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, manifestando pelo afastamento da responsabilidade do recorrente.

No mesmo sentido, opinou o *Parquet* que havendo controvérsia na questão jurídica, aliada ao parecer jurídico favorável que foi emitido, não é possível responsabilizar o então Prefeito Municipal pela homologação da dispensa e pela assinatura dos contratos.

Compulsando os autos, verifico, a fl. 43/44, Decreto n. 6/2013, datado de 7/1/2013, estabelecendo estado de emergência administrativa. No citado normativo consta a informação da inexistência de contratos administrativos vigentes para suportar os serviços básicos necessários para manutenção das atividades administrativas essenciais para o serviço público. Consta, a fl. 60/63, parecer jurídico opinando favoravelmente pela contratação por meio de dispensa da empresa Maria da Piedade Leite Ávila – ME. Verifico que o signatário, o advogado Carlos Eduardo Alves dos Reis relata a situação do Município da urgência para o atendimento da situação no prazo de 90 dias e, ainda, opina pela realização de processo licitatório para que possa ser regularizada a questão.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente

para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;¹

Infere-se que as solicitações para a prestação do serviço ora em exame foram elaboradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Educacional, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo e Secretaria Municipal de Saúde fl. 45/47.

Constata-se, ainda, que na autorização para abertura do processo de Dispensa, o Prefeito especificou o objeto da contratação (fl. 64).

Diante das razões apresentadas e da documentação constante dos autos recorridos, considero que não houve má-fé por parte do gestor à época, Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, uma vez que o Decreto n. 6/2013 informa a situação do Município no início de mandato e próximo ao período letivo, bem como que as solicitações foram elaboradas pelas Secretarias Municipais e, ainda, o parecer jurídico favorável à contratação. Ademais, verifico que o Município realizou o Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n. 21/2013, em 16/5/2013, ou seja, antes de completar os 90 (noventa) dias da realização da Dispensa n. 20/2013, de 22/2/2013.

Neste contexto, acolho as razões de defesa para excluir a responsabilização do recorrente do apontamento do Processo Dispensa, uma vez que o recorrente demonstrou a urgência e a necessidade para realizar a citada contratação.

Pregão Presencial nº 21/2013

Em suas razões, o responsável alega que a Unidade Técnica não apontou irregularidade no procedimento, e que a ocorrência se refere ao fato de que a pregoeira é neta da contratada, e que somente homologou o procedimento após a manifestação da assessoria jurídica quanto a sua legalidade.

Segundo exame técnico, a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 9º, prevê, de forma taxativa, uma série de impedimentos relacionados à participação, direta ou indireta, nos procedimentos licitatórios, e que não há vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco com agente público pertencente ao quadro de servidores do órgão licitante, contudo deve-se observar o princípio da moralidade e da impessoalidade.

Manifesta que o referido Processo Licitatório foi revestido da devida publicidade, seu edital fundado em critérios objetivos de escolha, sendo realizada todas as formalidades atinentes ao processo, sem verificar qualquer indício de discricionariedade que tenha causado irregularidades ou direcionamento do certame, e não há, portanto, como apontar qualquer violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, especialmente considerando-se o fato de que o município possui menos de 6.000 (seis mil) habitantes, o que torna razoável a existência de parentesco entre a Pregoeira e a proprietária da licitante vencedora.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer, entende ilícita e negligente a conduta do Prefeito em homologar resultado do Pregão Presencial em que uma das concorrentes e

¹ Art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993.

vencedora é empresa pertencente à avó da Pregoeira, caracterizando conflito de interesses, opinando pela manutenção da irregularidade.

Como salientado na defesa, o procedimento ora em debate foi considerado irregular em razão do parentesco existente entre a Pregoeira e a licitante vencedora, não havendo outros apontamentos.

Entendo que, não obstante não haver norma expressa vedando a participação de licitantes que possuam vínculo de parentesco com os servidores da administração, isto pode causar afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade.

No caso em comento, observo a participação de 03 (três) licitantes: ALLIANCE Construção e Serviços Ambientais Ltda., Maria da Piedade Leite Ávila – ME e Unimota Construtora Ltda. – ME (fl. 215) e que a licitante Maria da Piedade Leite Ávila – ME ofereceu o menor valor.

Ademais, não vislumbro indícios de direcionamento e conluio entre os licitantes de forma a macular o certame.

Em consulta a Mina de Dados, verifico que o município possui 5684 habitantes e 326 postos de trabalho na empresa pública e privada, razão pela qual é bem provável existir parentesco entre os servidores da Prefeitura Municipal e o comércio local.²

Contudo, recomendo que, nos próximos certames, ao constatar o parentesco de licitantes, o pregoeiro se afaste provisoriamente de suas funções e outro servidor assumo, de forma a alcançar a melhor proposta no pregão presencial de maneira impessoal e imparcial.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto na fundamentação, em preliminar, conheço do recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG. No mérito, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, voto pelo provimento do recurso para reformar a decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão do 18/6/2019 e a consequente exclusão da multa R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) aplicada ao Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, Prefeito à época, uma vez que as justificativas apresentadas revelam a necessidade e urgência na realização do Processo Dispensa n. 20/2013, bem como, quanto ao Pregão Presencial n. 21/2013, não vislumbro indícios de direcionamento e conluio entre os licitantes de forma a macular o certame. Recomendo, ainda, que, nos próximos certames, ao constatar o parentesco de licitantes, o pregoeiro se afaste provisoriamente de suas funções e outro servidor assumo, de forma a alcançar a melhor proposta no pregão presencial de maneira impessoal e imparcial.

Intime-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

² Disponível em:< <https://focus.tce.mg.gov.br/Processo/1071608>>. Acesso em 18/11/2019.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, com a devida vênia ao Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, apresento divergência em seu voto por entender que, no caso dos autos, a contratação decorrente da dispensa de licitação n. 20/2013, e aquela oriunda do Pregão Presencial 21, também de 2013, contêm irregularidades que maculam ambos os contratos delas decorrentes.

Mostra-se razoável supor que o gestor público de um município, como bem destacado nesses autos, que possui pouco mais de 5.600 habitantes, tenha conhecimento do parentesco dos servidores com prestadores de serviços ou comerciantes. E no caso dos autos, deveria o agente político se abster de efetuar a contratação com pessoa que possui vínculo de parentesco com servidor público, responsável pelo julgamento da licitação, mesmo que amparado por parecer jurídico favorável à contratação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso mantendo a decisão anterior, que determinou a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Patrocínio e Muriaé, Senhor Pablo Emílio Campos Corrêa e a Pregoeira Senhora Maria Gabriela Ávila Daher.

É o meu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Com a devida vênia do Relator, eu vou acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu também vou acompanhar a divergência, e depois, o voto já está disponível, não é?

Cito dois acórdãos do TCU. O Acórdão n. 323/2019, na sessão de 09/04/2019, e o Acórdão n. 702/2016, deste órgão, onde fica evidente que – como o Conselheiro José Alves Viana trouxe no seu voto divergente –, em uma cidade pequena, essas relações de parentesco nos sejam conhecidas.

Então, também acompanho a divergência.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, também peço vênia ao Relator para acompanhar o voto divergente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, VENCIDOS O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO E O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** na preliminar, conhecer do recurso ordinário, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG; **II)** no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão anterior, que determinou a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Patrocínio e Muriaé, Senhor Pablo Emílio Campos Corrêa e à Pregoeira Senhora Maria Gabriela Ávila Daher, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Alves Viana; **III)** determinar a intimação do recorrente do teor desta decisão; **IV)** determinar o arquivamento dos autos. Vencidos o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de dezembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do Voto Vencedor
(assinado digitalmente)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência